

SECRETARIA DE ESTADO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA (1)

Repartição de Instrução Universitária

Decreto n.º 4:885

Considerando que o curso de bibliotecário-arquivista, instituído pelo artigo 13.º do decreto de 29 de Dezembro de 1887 e reorganizado pelo artigo 23.º do decreto n.º 6, de 24 de Dezembro de 1901, foi sempre muito pouco frequentado, enquanto esteve anexo ao extinto Curso Superior de Letras, e deixou por completo de ter frequência depois que, por decreto de 14 de Junho de 1913, foi estabelecida a equiparação entre as antigas disciplinas professadas naquele estabelecimento de ensino e as actuais cadeiras da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa;

Considerando que para assegurar a frequência dêste curso seria, portanto, necessário reduzir o número das disciplinas de carácter teórico que o constituíam, aumentando as disciplinas de carácter prático, professadas no Arquivo da Torre do Tombo e na Biblioteca Nacional;

Considerando, porém, que o estágio de arquivistas, estabelecido pelo decreto de 11 de Setembro de 1913, não dava nenhuma garantia para a formação do pessoal superior das bibliotecas e arquivos nacionais;

Atendendo às disposições do decreto com força de lei n.º 4:312, de 8 de Maio de 1918, que criou um novo curso superior de bibliotecário-arquivista, exactamente com o fim de conseguir indivíduos habilitados com a preparação profissional necessária para o bom desempenho dêsses lugares;

Atendendo a que o artigo 21.º do citado decreto determina que a organização e direcção do referido curso cabe à Faculdade de Letras de Lisboa;

Tendo em vista a proposta apresentada por esta Faculdade, que se inspirou na conveniência de não introduzir nesse curso senão as disciplinas consideradas absolutamente indispensáveis;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3 do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: Hei por bem, sob proposta do Secretário de Estado da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado e mandado pôr em execução o regulamento do curso superior de bibliotecário-arquivista, que faz parte integrante dêste decreto e vai assinado pelo Secretário de Estado da Instrução Pública.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O secretário de Estado da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Govêrno da República, 5 de Outubro de 1918. — SIDÓNIO PAIS — *José Alfredo Mendes de Magalhães*.

Regulamento do curso superior de bibliotecário-arquivista

Artigo 1.º O curso superior de bibliotecário-arquivista, anexo à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, compreende as disciplinas que abaixo seguem, distribuídas por três anos:

1.º ano — Filologia portuguesa, latim medieval e bárbaro, história de Portugal (1.ª parte), curso prático da língua francesa, paleografia (1.ª parte) e bibliologia;

(1) *Diário do Governo*, I Série, n.º 222, 1918-10-11.

2.º ano — História de Portugal (2.ª parte), curso prático da língua francesa, curso prático da língua inglesa ou da língua alemã, paleografia (2.ª parte), diplomática, numismática geral e medalhística, e biblioteconomia, com um curso trimestral anexo sobre higiene das espécies bibliácas.

3.º ano — História medieval, história moderna e contemporânea, curso prático da língua inglesa ou da língua alemã, arquivologia, numismática portuguesa e esfragística.

§ único. As disciplinas de numismática geral e medalhística, de numismática portuguesa e de esfragística compreendem apenas um semestre.

Art. 2.º As disciplinas de filologia portuguesa, latim medieval e bárbaro, história de Portugal, história medieval, história moderna e contemporânea, curso prático da língua francesa e cursos práticos da língua inglesa ou alemã, são professadas na Faculdade de Letras e pertencem aos cursos gerais da mesma Faculdade.

Art. 3.º Os cursos práticos de paleografia, diplomática, arquivologia e esfragística funcionam no Arquivo Nacional; e os de bibliografia, biblioteconomia e numismática, na Biblioteca Nacional.

Art. 4.º Estes cursos serão regidos pelos primeiros ou segundos conservadores do Arquivo Nacional e da Biblioteca Nacional, que forem nomeados pelo Govêrno, sob proposta do director da Faculdade de Letras, ouvidos os directores daqueles estabelecimentos, que terão sempre em vista as habilitações e aptidões dos professores propostos.

§ 1.º Se fôr de conveniência para o ensino, poderá a 1.ª parte do curso bienal de paleografia ser regida por algum funcionário do Arquivo Nacional, que tenha reconhecida competência, ainda que não possua a categoria de conservador.

§ 2.º O curso trimestral de higiene das espécies bibliácas será regido por um naturalista, contratado pelo director da Faculdade, com a gratificação de 150\$. A Biblioteca Nacional deverá organizar um laboratório destinado a êstes estudos, o qual será dotado com verba especial.

Art. 5.º Os primeiros e segundos conservadores do Arquivo Nacional e da Biblioteca Nacional que regerem os cursos práticos a que se refere o artigo 3.º, são equiparados, como professores daqueles cursos, aos assistentes da Faculdade de Letras e, como tais, dependentes do respectivo director.

§ único. A regência dêstes cursos far-se há sempre sem prejuízo dos serviços ordinários do Arquivo Nacional e da Biblioteca Nacional, e fora das horas regulamentares de trabalho nesses estabelecimentos.

Art. 6.º Para pagamento das gratificações de exercício dêstes professores, será a Faculdade de Letras de Lisboa dotada com a necessária verba. As respectivas fôlhas serão processadas na Secretaria da Faculdade, e pagas, como todos os outros vencimentos ou gratificações pela regência de cursos universitários, na tesouraria da Universidade.

§ 1.º As gratificações de exercício dos professores dos cursos anuais de paleografia, bibliologia, diplomática, biblioteconomia e arquivologia, são de 400\$, divididos pelos dez meses escolares — de Outubro a Julho. As gratificações de exercício dos professores dos cursos semestrais de numismática geral e medalhística, de numismática portuguesa e de esfragística são de 200\$, divididos pelos cinco meses escolares — de Outubro a Fevereiro, ou de Março a Julho — conforme forem regidos no semestre de inverno ou no de verão.

§ 2.º Estas gratificações são acumuláveis com os vencimentos que os respectivos professores receberem como funcionários do Arquivo Nacional ou da Biblioteca Nacional.

Art. 7.º Na falta ou impedimento de qualquer professor das disciplinas frequentadas na Faculdade de Letras providenciará o director, nos termos do respectivo regulamento. Na falta ou impedimento de qualquer professor dos cursos práticos, o director da Faculdade, de acôrdo com o director do estabelecimento a que pertence o professor impedido, tomará as providências necessárias para a sua substituição interina por outro funcionário do mesmo Arquivo ou Biblioteca, que receberá a gratificação que competia àquele professor.

Art. 8.º Podem matricular-se no curso superior de bibliotecário-arquivista:

1.º Indivíduos habilitados com o curso complementar de letras dos liceus;

2.º Indivíduos habilitados com o curso do magistério primário, que sejam aprovados num exame de admissão, feito perante a Faculdade de Letras, o qual constará de provas de português, latim, francês, história de Portugal e inglês ou alemão, à escolha do examinando, que assim o designará no seu requerimento.

Art. 9.º A matrícula é requerida ao reitor da Universidade, de 15 a 30 de Setembro. Para os alunos de que trata o n.º 2 do artigo antecedente, a matrícula só se tornará efectiva depois de aprovados no exame de admissão.

Estes exames devem realizar-se na primeira quinzena de Outubro, sendo o júri escolhido pelo Conselho da Faculdade.

Art. 10.º As propinas de inscrição, tanto nas disciplinas frequentadas na Faculdade de Letras, como nos cursos práticos professados no Arquivo Nacional e na Biblioteca Nacional, são de 10\$ por cada disciplina anual e de 5\$ por cada curso semestral.

§ 1.º Para a inscrição nas diferentes disciplinas dos três anos do curso superior de bibliotecário-arquivista, os alunos seguirão a ordem estabelecida no artigo 1.º, salvo o caso de que trata o artigo 26.º e seus parágrafos das disposições transitórias.

§ 2.º Aos alunos dêste curso poderão ser concedidas Bólsas Universitárias, se estiverem nas condições de as receber.

Art. 11.º Nas disciplinas professadas na Faculdade de Letras, os alunos do curso superior de bibliotecário-arquivista são obrigados às mesmas lições e aos mesmos trabalhos práticos, julgamento anual dos exercícios escritos e provas orais de aproveitamento, nos cursos práticos de línguas, a que devem satisfazer os alunos dos cursos gerais da Faculdade, nos termos dos artigos 3.º a 9.º do decreto com força de lei n.º 4:651, de 14 de Julho de 1918, que reorganizou as Faculdades de Letras das Universidades de Coimbra e Lisboa.

Art. 12.º Nas disciplinas frequentadas no Arquivo Nacional e na Biblioteca Nacional, as lições são bi-semanais, devendo haver para registo da assistência dos alunos as necessárias fôlhas de ponto, onde os alunos presentes escreverão, dia a dia, os seus nomes, e que serão também diariamente rubricadas pelos respectivos professores.

§ único. A falta a mais dum têrço destas lições implica a perda da inscrição na respectiva disciplina.

Art. 13.º Nos cursos práticos de paleografia, bibliologia, diplomática, biblioteconomia e arquivologia haverá, durante o ano lectivo, três exercícios escritos nas aulas, sendo o assunto tirado à sorte no momento da prova. Nos cursos práticos de numismática geral e medalhística, de numismática portuguesa e de esfragística, êsses exercícios serão dois.

§ único. Estes exercícios devem ser considerados como exames de frequência, sendo expressamente proibida aos alunos a consulta de quaisquer livros ou apontamentos, e toda a comunicação entre êles ou com terceiras pessoas. Não excederá a duas horas o tempo concedido aos alunos para a sua redacção.

Art. 14.º No fim do ano lectivo, e da mesma forma que em relação às disciplinas professadas na Faculdade, far-se há também, relativamente a cada curso prático, o julgamento dos exercícios escritos de que trata o artigo antecedente. O júri será constituído por todos os professores que durante o ano regeram essas disciplinas, sob a presidência do director da Faculdade. O julgamento será expresso em valores, não podendo inscrever-se nas disciplinas do ano imediato o aluno que, em qualquer dos cursos práticos, não tiver obtido, pelo menos, a média de 10 valores.

§ único. Os alunos que, no julgamento dos exercícios escritos, não obtiverem 10 valores, poderão requerer uma prova oral sôbre as matérias ensinadas durante o ano lectivo. A aprovação nesta prova, que será feita perante todo o júri, anula o resultado do julgamento anterior. Esta prova consistirá em dois interrogatórios, de vinte minutos cada um, feitos pelos professores que o júri escolher.

Art. 15.º Os professores de paleografia, bibliologia, diplomática, biblioteconomia, arquivologia, numismática e esfragística devem apresentar no fim de cada ano lectivo, para o ano lectivo seguinte, os programas dos respectivos cursos.

§ 1.º Estes programas devem ser aprovados pelo Conselho Escolar privativo do curso superior de bibliotecário-arquivista, e serão considerados em vigor para os anos lectivos seguintes, emquanto não forem alterados.

§ 2.º O Conselho Escolar a que se refere o parágrafo antecedente, é composto por todos os professores das disciplinas que constituem êste curso, e funciona sob a presidência do director da Faculdade ou de quem legalmente o substitua. O secretário dêste Conselho será também o secretário da Faculdade.

Art. 16.º Para a admissão ao exame final do curso superior de bibliotecário-arquivista, é necessário que os alunos provem, por certidão passada pela Secretaria da Faculdade, que frequentaram todas as disciplinas do curso, no tempo mínimo de seis semestres, e ficaram aprovados em todas elas.

§ 1.º. Os requerimentos serão apresentados na Secretaria Geral da Universidade, de 10 a 15 de Julho, depois de findo, relativamente a todas as disciplinas teóricas e práticas, o julgamento dos exercícios escritos dos alunos do 3.º ano.

§ 2.º Os exames realizam-se na segunda quinzena do mês de Julho e na primeira quinzena de Outubro.
 Art. 17.º O exame final do curso superior de bibliotecário-arquivista consta de provas escritas e orais:

A) Provas escritas:

- a) Descrição dum manuscrito e duma moeda;
- b) Extracção e classificação de verbetes de algumas obras impressas em idiomas e sobre assuntos diversos;
- c) Cópia diplomática de dois documentos, um em latim bárbaro e outro em português, e respectivos sumários;
- d) Determinação da época dum códice ou dum documento não datado.

B) Provas orais:

a) Dois argumentos, de meia hora cada um, sobre assuntos relativos às disciplinas frequentadas na Faculdade de Letras:

- 1.º Filologia portuguesa e latim medieval e bárbaro;
- 2.º História de Portugal e história geral.

b) Dois argumentos, de meia hora cada um, sobre assuntos relativos às disciplinas frequentadas na Biblioteca Nacional e no Arquivo Nacional:

- 1.º Bibliologia e biblioteconomia;
- 2.º Paleografia e diplomática.

Art. 18.º Cada uma das provas escritas durará, o máximo, três horas, podendo ser feitas em dias diferentes.

§ 1.º O ponto será tirado à sorte, no momento em que começa a prova, e é comum para todos os alunos.

§ 2.º A estas provas assistirão, pelo menos, dois membros do júri, além do presidente.

§ 3.º Durante estas provas é proibida aos examinandos toda a comunicação entre êles ou com terceiras pessoas, assim como a consulta de quaisquer livros. O examinando que infringir estas disposições será imediatamente excluído pelo júri e só poderá repetir o exame na época imediata.

§ 4.º Ao aluno que, por motivo justificado, faltar a todas ou a algumas das provas escritas, será marcado outro dia para as prestar. Se de novo faltar, só poderá apresentar-se a exame na época seguinte.

§ 5.º Para organizar os pontos, que devem ser seis para cada prova, reunir-se há o júri nos dois dias anteriores ao dia marcado para o comêço das provas. Os pontos ficarão guardados na Secretaria da Faculdade, em quatro sobrescritos rubricados pelo presidente do júri.

Art. 19.º Consideram-se admitidos às provas orais os examinandos que na maioria das provas escritas obtiverem, pelo menos, dez valores.

Art. 20.º As provas orais devem realizar-se em dois dias diferentes, sendo chamados, em cada dia de provas, até três examinandos.

§ 1.º Concluídas as provas orais de cada turma, julgará o júri os respectivos examinandos, segundo a escala seguinte: excluído, menos de dez valores; suficiente, dez a treze; bom, catorze a dezassete; muito bom, dezoito a vinte. Consideram-se distintos os que obtiverem, pelo menos, dezasseis valores.

§ 2.º Ao aluno que, no dia marcado, não comparecer às provas orais, mas justificar devidamente a sua falta, poderá o júri espaçar o exame até oito dias improrrogáveis.

§ 3.º Os alunos reprovados na prova oral deverão repetir todas as provas do exame, que só poderá realizar-se na época imediata.

Art. 21.º O julgamento, tanto das provas escritas como das orais, será feito em sessão secreta. Cada membro do júri lança na urna um número que corresponde à avaliação das provas; a média da soma dos números obtidos representa a qualificação final, devendo contar-se por uma unidade toda a fracção igual ou superior a 0,5.

Art. 22.º As provas orais realizam-se na Faculdade. As provas escritas a) e b) efectuaem-se na Biblioteca Nacional; e as provas escritas c) e d) no Arquivo Nacional.

Art. 23.º O júri do exame final do curso superior de bibliotecário-arquivista é nomeado pelo Govêrno, sob proposta do Conselho Escolar, de que trata o § 2.º do artigo 15.º, e será constituído por dois professores da

Faculdade de Letras e dois professores dos cursos práticos, sob a presidência do director da Faculdade. O secretário será eleito pelo júri.

§ único. A cada um dos membros do júri será (sic) abonada a gratificação de 3\$ por dia útil de serviço, acumulável com todos os vencimentos a que tiver direito.

Art. 24.º Aos alunos aprovados no exame final do curso superior de bibliotecário-arquivista será passado, pela Secretaria Geral da Universidade, o respectivo diploma de Estado que, nos termos das leis vigentes, lhes dá direito a entrar no quadro do Arquivo Nacional, da Biblioteca Nacional, da Biblioteca da Ajuda e da Biblioteca Popular de Lisboa, nas vagas que forem ocorrendo e por ordem da sua classificação.

§ 1.º Este diploma é assinado pelo director da Faculdade de Letras e pelo reitor da Universidade de Lisboa como representante do Govêrno, e tem um sêlo de 50\$, que constitue receita do Estado.

§ 2.º O modelo do diploma será decretado pelo Govêrno, sob proposta do Conselho Escolar respectivo.

Art. 25.º Das disciplinas professadas no Arquivo Nacional e na Biblioteca Nacional funcionarão apenas, no ano lectivo de 1918-1919, as disciplinas de paleografia (1.ª parte) e de bibliologia. As disciplinas de paleografia (2.ª parte), diplomática, numismática geral e medalhística, e biblioteconomia, com o curso anexo de hygiene das espécies bibliacas, começarão funcionando no ano lectivo de 1919-1920. As disciplinas de arquivologia, numismática portuguesa e esfragística começarão funcionando no ano lectivo de 1920-1921.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 26.º Os alunos pertencentes à secção de filologia românica das Faculdades de Letras, quer estejam matriculados no curso destinado à licenciatura, quer no curso preparatório para o magistério primário superior, e que tenham já frequentado, pelo menos, a cadeira de filologia portuguesa, o 1.º ano de língua e literatura latina, a 1.ª parte da história de Portugal, o 1.º ano de língua e literatura francesa e o 1.º ano do curso prático da mesma língua, poderão inscrever-se no 2.º ano do curso superior de bibliotecário-arquivista, frequentando, cumulativamente com as disciplinas dêsse ano, as disciplinas de latim medieval e bárbaro, paleografia (1.ª parte) e bibliologia, que pertencem ao 1.º ano do mesmo curso.

§ 1.º Se houver alunos nas condições acima prescritas, que o requeiram ao reitor da Universidade de Lisboa, poderá a concessão, a que se refere êste artigo, tornar-se já efectiva no ano lectivo de 1918-1919.

§ 2.º Neste caso ficarão alterados os prazos de que trata o artigo 25.º podendo funcionar, no ano lectivo de 1918-1919, o 1.º e o 2.º ano do curso superior de bibliotecário-arquivista, e no ano lectivo seguinte o 3.º ano do mesmo curso.

Art. 27.º Os indivíduos que possuam o diploma do extinto estágio de arquivistas podem matricular-se no 1.º ano do curso superior de bibliotecário-arquivista, mediante um exame de admissão feito perante a Faculdade de Letras, o qual constará de provas elementares de português, latim, francês e história de Portugal. O júri dêste exame será escolhido pelo Conselho da Faculdade.

Art. 28.º Também poderão matricular-se no 1.º ano do curso superior de bibliotecário-arquivista os actuais funcionários das Bibliotecas e Arquivos do Estado, efectivos ou contratados, que tenham boa informação dos respectivos directores, e se sujeitem ao exame de admissão de que trata o artigo antecedente.

§ único. Com o fim de aumentar os seus conhecimentos, poderão êsses mesmos funcionários matricular-se, isoladamente, em qualquer cadeira do curso superior de bibliotecário-arquivista, sem dependência do exame de admissão; mas serão considerados como alunos voluntários, sem direito ao exame final do curso.

Paços do Govêrno da República, 5 de Outubro de 1918. — O Secretário de Estado da Instrução Pública, *José Alfredo Mendes de Magalhães*.